

ATUALIZAÇÕES DE FEVEREIRO DE 2020

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	EC nº 41/2003	Incluir texto	

Art. 1º ...

► ...

► O STF, *ad referendum* do Plenário, deferiu o pedido de medida cautelar na ADIN nº 6.257 para: “dar interpretação a este artigo no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do STF” (DJe de 3-2-2020).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Dec.-lei nº 3.689/1941– CPP	Incluir texto	

Juiz das Garantias

...

► O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para: “fixarem-se as seguintes regras de transição: (a) no tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente. O fato de o juiz da causa ter atuado na fase investigativa não implicará seu automático impedimento; (b) quanto às investigações que estiverem em curso no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação tornar-se-á o juiz das garantias do caso específico. Nessa hipótese, cessada a competência do juiz das garantias, com o recebimento da denúncia ou queixa, o processo será enviado ao juiz competente para a instrução e o julgamento da causa” (DJe de 4-2-2020).

Art. 3º-A. ...

Art. 3º-B. ...

► O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para: (I) “suspender a eficácia deste artigo até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão. (II) conferir interpretação conforme a CF às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F deste Código), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral” (DJe de 4-2-2020).

Art. 3º-C. ...

► O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para: (I) “suspender a eficácia deste artigo até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão. (II) conferir interpretação conforme a CF às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a

3º-F deste Código), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral” (DJe de 4-2-2020).

Art. 3º-D. ...

► O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para: “(I) suspender a eficácia deste *caput* até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, (II) conferir interpretação conforme a CF às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F deste Código), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral” (DJe de 4-2-2020).

Parágrafo único. ...

► O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para suspender a eficácia deste parágrafo único (DJe de 3-2-2020).

Art. 3º-E. ...

► O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para: (I) “suspender a eficácia deste artigo até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão. (II) conferir interpretação conforme a CF às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F deste Código), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral” (DJe de 4-2-2020).

Art. 3º-F. ...

► O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para: (I) “suspender a eficácia deste artigo até a efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão. (II) conferir interpretação conforme a CF às normas relativas ao juiz das garantias (arts. 3º-B a 3º-F deste Código), para esclarecer que não se aplicam às seguintes situações: (a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (b) processos de competência do Tribunal do Júri; (c) casos de violência doméstica e familiar; e (d) processos criminais de competência da Justiça Eleitoral” (DJe de 4-2-2020).

...

Art. 122. ...

EXCLUIR NOTA REMISSIVA ABAIXO:

Referência feita a dispositivos da antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei no 7.209, de 11-7-1984. Trata da matéria o art. 91, II, *a* e *b*.

Parágrafo único. ...

...

Art. 157. ...

...

§ 5º ...

► O STF, *ad referendum* do Plenário, concedeu parcialmente as medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299 e 6.300 para suspender a eficácia deste § 5º (DJe de 4-2-2020).

	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 4.375/1964	Alterar redação	Atualização que passou

Art. 1º ...

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

► Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

...

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I – a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e

II – a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte:

I – a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e

II – aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I – possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica;

II – possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha;

III – possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário;

IV – possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário;

V – possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e

VI – não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei.

► Art. 27 com a redação dada pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

Art. 27-A. Por ocasião do licenciamento do militar temporário das Forças Armadas, o tempo de atividade e as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

► Art. 27-A acrescido pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

...

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

...

§ 6º Os militares temporários licenciados por término de tempo de serviço ou desincorporados que estejam na condição de incapazes temporariamente para o serviço militar em decorrência de moléstia ou acidente deverão ser postos na situação de encostamento, nos termos da legislação aplicável e dos seus regulamentos.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo aos militares incapazes temporariamente em decorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 108 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), ou que estejam temporariamente impossibilitados de exercer qualquer atividade laboral, pública ou privada.

§ 8º O encostamento a que se refere o § 6º deste artigo é o ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na organização militar, para fins específicos declarados no ato e sem percepção de remuneração.

► §§ 6º a 8º acrescidos pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

...

Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, de acordo com a conveniência da Força Armada interessada.

§ 1º As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período.

► Art. 33 com a redação dada pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual será processado de acordo com as normas estabelecidas pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em seus planos de licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados que cumprirem apenas o serviço militar obrigatório terão direito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o licenciamento, ao transporte e à alimentação custeados pela União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados.

► Art. 34 com a redação dada pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

Art. 34-A. Os militares temporários indiciados em inquérito policial comum ou militar ou que forem réus em ações penais de igual natureza, inclusive por crime de deserção, serão licenciados ao término do tempo de serviço, com a comunicação à autoridade policial ou judiciária competente e a indicação dos seus domicílios declarados.

► Art. 34-A acrescido pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

...

Art. 62. ...

...

b) os convocados de que trata a alínea *a* do *caput* deste artigo que, por motivos alheios à sua vontade, devam retornar aos seus Municípios de residência; e

c) os convocados licenciados imediatamente após a conclusão do serviço militar obrigatório que, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim do licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

▶ Alíneas *b* e *c* com a redação dada pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

§ 1º Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas estabelecidas em legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

▶ Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos voluntários para o serviço militar a que se refere o art. 27 desta Lei.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

Art. 63-A. Os convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da ativa ou matriculados em órgãos de formação de reserva, inclusive para a prestação do serviço militar obrigatório, terão direito a férias.

▶ Art. 63-A acrescido pela Lei nº 13.954, de 16-12-2019.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 7.797/1989	Substituir nota	

▶ ...

▶ ...

SUBSTITUIR NOTA PARA O DEC. Nº 3.524/2000 (REVOGADO PELO DEC. Nº 10.224/2020)

▶ Dec. nº 10.224, de 5-2-2020, regulamenta esta Lei.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 8.666/1993 (Legislação Administrativa)	Voltar redação.	MP 896 teve seu prazo encerrado pelo AD 6/2020 em 16-2-2020.

Art. 21. ...

...

II – ...

EXCLUIR NOTA DE ATUALIZAÇÃO

▶ ...

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

▶ Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 8-6-1994.

EXCLUIR NOTA DO STF

▶ ...

...

Art. 34. ...

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo

anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

EXCLUIR NOTA DA MP 896

▶ ...

EXCLUIR NOTA DO STF

▶ ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 9.289/1996	Alterar redação	MP 905/2019

TABELA IV

...

a) ...

b) ...

▶ O STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ADIN nº 2.259, de modo que, “conferindo interpretação conforme à CF a esta tabela, fica afastada sua incidência quando as certidões forem voltadas para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, consoante a garantia de gratuidade contida no art. 5º, XXXIV, *b*, da CF, finalidades essas que se fazem presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido” (DOU de 27-2-2020).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 10.520/2002	Voltar redação	MP 896 teve seu prazo encerrado pelo AD 6/2020 em 16-2-2020.

Art. 4º ...

...

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

EXCLUIR NOTA DA MP 896

▶ ...

EXCLUIR NOTA DO STF

▶ ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 11.079/2004 (Legislação Administrativa)	Voltar redação	MP 896 teve seu prazo encerrado pelo AD 6/2020 em

			16-2-2020.
--	--	--	------------

Art. 10. ...

...

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital; e

EXCLUIR NOTA DA MP 896

▶ ...

EXCLUIR NOTA DO STF

▶ ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 11.101/2005	Inserir	

Art. 83.

...

§ 4º ...

▶ O STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADIN nº 3.424, para declarar a inconstitucionalidade deste parágrafo (*DJe* de 20-2-2020).

...

Art. 86.

...

II – ...

▶ O STF, por maioria, julgou parcialmente procedente a ADIN nº 3.424, para: “declarar a inconstitucionalidade deste inciso somente quando sua aplicação preterir credores trabalhistas” (*DJe* de 20-2-2020).

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 12.305/2010 (Legislação Ambiental)	Inserir nota	

Art. 33. ...

...

VI – ...

▶ Dec. nº 10.240, de 12-2-2020, regulamenta este inciso.

...

Art. 56. ...

▶ Dec. nº 10.240, de 12-2-2020, regulamenta este artigo.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 12.462/2011 (Legislação Administrativa)	Voltar redação	MP 896 teve seu prazo encerrado pelo AD 6/2020 em 16-2-2020.

Art. 15. ...

...

§ 1º ...

I – publicação de extrato do edital no *Diário Oficial da União*, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

EXCLUIR NOTA DA MP 896

▶ ...

EXCLUIR NOTA DO STF

▶ ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 13.460/2017	Inserir nota	

▶ ...

▶ Dec. nº 9.492, de 5-6-2018, regulamenta esta Lei.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Dec. 9.492/2018	Alterar redação	

Art. 11. ...

...

VIII – ...

§ 1º A nomeação, a designação, a exoneração ou a dispensa dos titulares das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será submetida, pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos cargos de titular de unidades de ouvidoria da Secretaria-Geral da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º A Controladoria-Geral da União disciplinará o procedimento de consulta para nomeação, designação, exoneração ou dispensa dos titulares das unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal.

▶ §§ 1º a 3º acrescidos pelo Dec. nº 10.228, de 5-2-2020.

...

Art. 16. As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio do Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias – e-Ouv, de uso obrigatório pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal a que se refere o art. 2º, e disponibilizadas na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação – Fala.BR.

▶ *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 10.228, de 5-2-2020.

...

Art. 18. ...

...

§ 2º Se as informações apresentadas pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, as unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal solicitarão ao usuário a sua complementação, que deverá ser atendida no prazo de vinte dias, contado da data do seu recebimento.

► § 2º com a redação dada pelo Dec. nº 10.228, de 5-2-2020.

...

CAPÍTULO II-A

DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

► Capítulo II-A acrescido pelo Dec. nº 10.228, de 5-2-2020.

Art. 24-C. Sem prejuízo de outros meios de participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos, cada órgão ou entidade a que se refere o art. 2º criará um ou mais conselhos de usuários de serviços públicos, os quais não poderão exceder a quantidade de serviços previstos na Carta de Serviços ao Usuário de que trata o art. 11 do Decreto nº 9.094, de 2017.

Art. 24-D. Os conselhos de usuários de serviços públicos são órgãos de natureza consultiva, aos quais compete:

I – acompanhar e participar da avaliação da qualidade e da efetividade da prestação dos serviços públicos;

II – propor melhorias na prestação dos serviços públicos e contribuir para a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

III – acompanhar e auxiliar na avaliação da atuação das ouvidorias do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal.

Art. 24-E. Os conselhos de usuários de serviços públicos serão compostos por usuários dos serviços públicos, selecionados dentre aqueles que se candidatarem mediante chamamento público conduzido pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal responsável pela supervisão da execução do serviço público a ser avaliado.

§ 1º O chamamento público a que se refere o *caput* será realizado por meio que garanta ampla publicidade e que seja apto a alcançar, no mínimo, os usuários de serviços públicos cadastrados junto à unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal.

§ 2º O usuário que quiser se candidatar informará os serviços públicos cujo conselho tenha interesse em participar.

§ 3º A unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal responsável pela supervisão do serviço poderá adotar critérios adicionais de seleção que garantam a representatividade dos usuários inscritos no chamamento público a que se refere o *caput*.

Art. 24-F. Os conselheiros farão avaliações individualizadas dos serviços, as quais serão consolidadas eletronicamente, a fim de subsidiar as ações das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal.

§ 1º A convocação dos conselheiros para as avaliações individualizadas dos serviços, nos termos do disposto no *caput*, deverá ser realizada, no mínimo, a cada doze meses.

§ 2º A participação nos conselhos de usuários de serviços públicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 24-G. O exercício das atribuições dos membros dos conselhos de usuários de serviços públicos ocorrerá por meio de sistema eletrônico específico integrado ao e-Ouv, a ser disponibilizado pela Controladoria-Geral da União no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* permitirá:

I – a realização de pesquisas de satisfação e de pesquisas de cliente oculto focadas nos usuários, a serem executadas pelos conselheiros;

II – a coleta organizada de dados acerca de sugestões de melhoria na prestação dos serviços avaliados;

III – a coleta organizada de dados acerca da avaliação do atendimento prestado pelas unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal; e

IV – o registro e a manutenção dos cadastros dos conselheiros.

Art. 24-H. As unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal disponibilizarão, em sítio eletrônico atualizado:

I – a metodologia e os meios de consolidação dos dados coletados pelo sistema de que trata o art. 24-G, incluídos os algoritmos utilizados para o tratamento automatizado dos dados;

II – as informações consolidadas das avaliações e das sugestões coletadas pelo sistema de que trata o art. 24-G, por meio de relatórios ou painéis digitais; e

III – a metodologia e os critérios adicionais de seleção de que trata o § 3º do art. 24-E para convocação dos candidatos a conselheiros cadastrados, quando for o caso.

Art. 24-I. O órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal manterá em sítio eletrônico painel digital com as avaliações realizadas pelos conselhos de usuários de serviços públicos acerca da atuação das unidades do referido Sistema.

Art. 24-J. O disposto neste Decreto não exclui mecanismos acessórios que garantam o acesso ao processo de avaliação dos serviços públicos por grupos amostrais digitalmente não inseridos.

► Arts. 24-C a 24-J acrescidos pelo Dec. nº 10.228, de 5-2-2020.

...

Art. 25-A. O órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal estabelecerá as diretrizes para as ações de estímulo à participação dos usuários nos conselhos de usuários de serviços públicos.

► Art. 25-A acrescido pelo Dec. nº 10.228, de 5-2-2020.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Índices por assunto referente ao Dec. 9.492/2018	SUBSTITUIR	

SUBSTITUIR

SERVIÇOS PÚBLICOS

- avaliação continuada: arts. 23 e 24 da Lei nº 13.460/2017
- conselhos de usuários; atribuições: arts. 18 a 22 da Lei nº 13.460/2017 e arts. 24-C a 24-J do Dec. nº 9.492/2018
- normas para concessões e permissões de: Lei nº 9.074/1995
- ouvidorias; atribuições: arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017
- participação, proteção e defesa dos direitos do usuário: Lei nº 13.460/2017 e Dec. nº 9.492/2018
- prestação; concessão e permissão: Leis nºs 8.987/1995 e 9.074/1995
- usuário; direito a manifestação: arts. 9º a 12 da Lei nº 13.460/2017
- usuário; direitos básicos e deveres: arts. 5º a 8º da Lei nº 13.460/2017

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 13.819/2019	Inserir nota	

► ...

► Dec. nº 10.225, de 5-2-2020, institui o Comitê Gestor da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, regulamenta a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio e estabelece normas relativas à notificação compulsória de violência autoprovocada.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Lei nº 13.874/2019	Inserir nota referente ao Dec. 10.229/2020	

Art. 3º ...

...

VI – ...

► Dec. nº 10.229, de 5-2-2020, regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata este inciso.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB (Legislação Complementar)	Alterar redação	

Ar. 32. São documentos de identidade profissional a carteira e o cartão emitidos pela OAB, de uso obrigatório pelos advogados e estagiários inscritos, para o exercício de suas atividades, os quais podem ser emitidos de forma digital.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CFOAB nº 1, de 10-2-2020.

Parágrafo único. ...

...

Ar. 34. ...

...

§ 3º O cartão de identidade profissional digital dos advogados e estagiários, constituindo versão eletrônica de identidade para todos os fins legais (art. 13 da Lei nº 8.906/94 – EAOAB), submete-se à disciplina prevista no presente artigo.

► § 3º acrescido pela Res. do CFOAB nº 1, de 10-2-2020.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VADE MECUM MAXILETRA	Súmulas STJ	Inserir	

640. O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro.

641. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.